



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720507/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.199 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2007 a 31/12/2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Não restaram demonstrados de forma cabal os vícios que possivelmente levariam à nulidade do autos, esses trazidos de forma expressa pelo art.59 do Decreto 70.235/72

PASEP. MUNICÍPIOS. SUJEITO PASSIVO.

O Município, pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo e contribuinte do PASEP, sujeitando-se à referida exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração emitido contra uma contribuinte específica devido à ausência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), abrangendo os períodos de abril de 2007 a dezembro de 2009. O montante total do crédito tributário, incluindo multas e juros, é de R\$ 600.639,70, conforme demonstrado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo. A Fiscalização detalha as irregularidades identificadas no Auto de Infração, descrevendo os fatos que ensejaram sua lavratura, como a falta ou insuficiência de recolhimento do Pasep, conforme apontado nos documentos relacionados ao processo.

Durante o processo de fiscalização, foram solicitados balancetes mensais da receita, e após análise detalhada desses documentos, foi identificada uma discrepância nos valores que compõem a base de cálculo do Pasep. A contribuinte foi intimada a justificar essa diferença, o que resultou no encaminhamento de documentos adicionais, incluindo balancetes das receitas orçamentárias referentes aos anos em questão. Com base nessa análise e nos demonstrativos de apuração do Pasep, foi possível calcular o montante devido da contribuição, subtraindo-se os valores retidos na fonte e os declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal (DCTF), conforme estabelecido pela legislação pertinente.

Em resposta ao Auto de Infração, a contribuinte apresenta sua impugnação, na qual contesta a legitimidade do Município de Chapadão do Sul para figurar no polo passivo do processo, argumentando que não compete a ele promover o recolhimento integral da contribuição do Pasep, mas sim efetuar o repasse dos valores. Além disso, alega que parte dos valores já foi devidamente pagos, cabendo ao órgão previdenciário responsabilizar-se pelos encargos decorrentes do repasse. A contribuinte sustenta sua posição com base em doutrina e jurisprudência pertinente ao caso, e solicita a anulação do Auto de Infração com base na ilegitimidade da imputação da responsabilidade.

Diante desses argumentos apresentados pela contribuinte, o desdobramento do processo pode incluir análises jurídicas mais detalhadas sobre a competência do Município em relação ao recolhimento do Pasep, bem como a verificação da adequação das normas fiscais aplicadas ao caso específico. A partir da análise dos documentos e argumentos apresentados pelas partes envolvidas, o desfecho desse caso dependerá da interpretação e aplicação adequadas da legislação tributária pertinente pelos órgãos competentes.

A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2007 a 31/12/2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ALEGAÇÕES PROCESSUAIS. CONDIÇÃO DE SUSTENTABILIDADE.

Alegações processuais desprovidas de prova não elidem o crédito tributário.

PASEP. MUNICÍPIOS. SUJEITO PASSIVO.

O Município, pessoa jurídica de direito público, é sujeito passivo e contribuinte do PASEP, sujeitando-se à referida exação. O contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes

arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos na impugnação.

Passo seguinte o processo foi remetido para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário trata de matéria de competência deste Conselho, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Por tais razões, tomo conhecimento dele.

Antes de adentrar à análise do caso em comento, cumpre esclarecer que a contribuinte, em seu recurso, insurgiu-se apenas no que diz respeito à suposta responsabilidade pelo recolhimento da exação. No entanto, não apresentou prova que infirmasse os apontamentos feitos pela fiscalização no auto de infração.

Nulidade do auto de infração:

Segundo as alegações do município recorrente, o auto de infração estaria eivado de vício que lhe causaria nulidade, pois, em seu entender, a responsabilidade pela infração apontada deveria recair sobre o gestor anterior. No entanto, não se trata de nenhum dos vícios que possivelmente levariam à nulidade do auto, conforme expresso no art. 59 do Decreto 70.235/72. Além disso, o recorrente não apresentou motivos de fato e de direito, pontos de discordância ou provas que sustentassem suas alegações, seja na impugnação, seja no recurso voluntário. Retirar

Afasto a alegação de nulidade.

Legitimidade passiva do Município recorrente:

O recorrente, Município de Chapadão, pessoa jurídica de direito público interno, está sujeito ao recolhimento da contribuição ao Pasep, calculada sobre suas receitas. A

Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep foi instituída pela Lei Complementar n.º 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos dessa lei, são contribuintes do Pasep a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC n.º 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, no ano calendário de 2007/2009, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei n.º 9.715/98, com alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei n.º 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art.8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (Grifou-se)

Decreto n.º 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2.º, inciso III, § 3.º e art. 7.º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

(...)

Como se vê, nos exatos termos do que disciplina a legislação a respeito do Pasep, a responsabilidade de seu recolhimento é da pessoa jurídica de direito público interno, não havendo que se falar, nesse momento, em responsabilidade de terceiros pelo não recolhimento, tenha sido ele por cometimento de atos ilegais ou não.

Vale ressaltar que em momento algum a recorrente juntou ao processo documentos ou apresentou qualquer tipo de argumento que infirmasse o trabalho realizado pela fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração. Bastou-se a fazer alegações genéricas e desconexas com as verdadeiras razões da autuação.

Desta forma, não se pode aceitar as alegações trazidas pelo município recorrente quanto à sua suposta ilegitimidade para o recolhimento do Pasep, as desconexas alegações trazidas no recurso não merecem prosperar.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.